



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04844/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Gestor: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Prefeito) e Wilma Rodrigues Ramos (Presidente do IPSM)

Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves

Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 189/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2015, do Prefeito do município de São José dos Ramos (PB), Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, e da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos (IPSM), Sr^a Wilma Rodrigues Ramos.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria emitiu o relatório inicial de fls. 285/306, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 305/2014, de 07/11/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.232.729,48, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.616.364,74, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 15.096.393,97, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 15.579.410,61;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 3,2% (R\$ 483.016,64) da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 637.061,35;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 813.418,35, correspondendo a 5,22% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
6. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 266/2012;
7. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 67,14% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do § 5º, do art. 60 do ADCT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04844/16

8. As aplicações de recursos na Manutenção e
9. Desenvolvimento do Ensino, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,19% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. A despesa com ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,68% da receita de impostos, cumprindo o limite constitucional mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º, da LC nº 141/2012;
11. No tocante ao cumprimento das Leis nº 12.527/11 e 131/09, que tratam do portal da transparência, a matéria é objeto de análise nos autos do Processo TC 11498/14;
12. A despesa com pessoal do município e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 56,95% e 54,19% da Receita Corrente Líquida - RCL;
13. O repasse ao Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, obedecendo às disposições do art. 29-A da CF;
14. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
15. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
16. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
17. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
18. Não foi realizada diligência no município para instrução do presente processo;
19. Sugeriu a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito:
 - 19.1. Efetivação do cancelamento dos restos a pagar de 2012 e anteriores;
 - 19.2. Adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente às disposições das leis da transparência e de acesso à informação (Acórdão AC2 TC 01867/15);
 - 19.3. Notificação do titular do COGIVA - Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública dos Municípios do Baixo Rio Paraíba, relativamente à apresentação da prestação de contas, vez que, dentre outros municípios, São José dos Ramos integra o COGIVA, tendo repassado R\$ 12.272,27 em 2015;
 - 19.4. Comprovação da adoção das providências constantes do Acórdão APL TC 00757/2015, emitido em autos de Auditoria Operacional instaurado para avaliar o sistema de abastecimento d'água no Estado da Paraíba;
20. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 20.1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima:
 - 20.1.1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 483.016,64, sem a adoção das providências efetivas;
 - 20.1.2. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 637.061,35, ao final do exercício;
 - 20.1.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 58.021,78;
 - 20.1.4. Gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,19% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20, inciso III, "b", da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04844/16

- 20.1.5. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 20.1.6. Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;
- 20.1.7. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 200.698,51;
- 20.1.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, na importância de R\$ 200.698,51; e
- 20.1.9. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- 20.2. De responsabilidade da gestora do RPPS, Sr^a Wilma Rodrigues Ramos:
 - 20.2.1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, na importância de R\$ 233.421,38; e
 - 20.2.2. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 13.672,93.

Após regular notificação, os responsáveis acostaram defesa através do Documento TC 49716/17 (fls. 416/670), Documento TC 49729/17 (fls. 673/927) e Documento TC 55473/17 (fls. 930/969).

Ao analisar as justificativas e documentos encaminhados, a Equipe de Instrução lançou o relatório de fls. 973/986, com o seguinte entendimento:

- a) Afastou as falhas relativas à (1) não-realização de processo licitatório; (2) não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; e (3) não-redução do montante da despesa total com pessoal;
- b) Aumentou o déficit financeiro de R\$ 637.061,35 para R\$ 1.064.505,34;
- c) Atribuiu ao Prefeito eivas antes direcionadas à gestora do IPMS, relacionadas ao não-recolhimento previdenciário patronal ao RPPS, no valor de R\$ 233.421,38, e ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RPPS, na importância de R\$ 13.672,93; e
- d) Reduziu o valor das eivas referentes ao não empenhamento e ao não recolhimento previdenciário patronal ao RPPS para R\$ 3.124,22, de responsabilidade da gestora do RPPS; e
- e) Manteve as demais irregularidades.

Oficiado das alterações em seu desfavor, o Prefeito apresentou nova defesa (Documento TC 15151/18, fls. 996/1036), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1043/1055, foram suficientes para afastar apenas a falha relativa ao déficit financeiro.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer subscrito pelo d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, de nº 713/18, fls. 1058/1077, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos, o Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, e IRREGULARIDADE DE SUAS CONTAS DE GESTÃO, relativas ao exercício de 2015;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, e forte na argumentação acima delineada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04844/16

- c) ASSINALAÇÃO DE PRAZO para que o ente regularize a situação funcional do quadro de pessoal, adequando-o à legalidade, extinguindo o vínculo de pessoal contratado indevidamente por excepcional interesse público, bem como para que realize o(s) competente(s) certame(s) destinados ao preenchimento das mesmas, de acordo com a necessidade do Município de São José dos Ramos;
- d) ENVIO DE RECOMENDAÇÕES ao Município de São José dos Ramos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

- 1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima:
 - 1.1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 483.016,64, sem a adoção das providências efetivas;
 - 1.2. Gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,19% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
 - 1.3. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 200.698,51;
 - 1.4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, na importância de R\$ 200.698,51;
 - 1.5. Não-recolhimento previdenciário patronal ao RPPS, no valor de R\$ 233.421,38; e
 - 1.6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RPPS, na importância de R\$ 13.672,93.
- 2. De responsabilidade da gestora do RPPS, Sr^a Wilma Rodrigues Ramos:
 - 2.1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 3.124,22; e
 - 2.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, na importância de R\$ 3.124,22.

Inicialmente, o Relator afasta as falhas atribuídas à gestora da autarquia previdenciária municipal, em razão da diminuta importância envolvida, cabendo apenas recomendar à atual administração o empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo de sua esfera administrativa.

Assim, passa-se a comentar as eivas de responsabilidade do Prefeito.

Tocante ao déficit orçamentário de R\$ 483.016,64, o Relator entende que o valor envolvido não é suficientemente elevado a ponto de comprometer as contas para efeito de emissão de parecer, cabendo a punição por multa e a devida recomendação de maior observância dos instrumentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04844/16

controle da gestão fiscal, com vistas ao fiel cumprimento do comando do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente aos gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,19% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20, inciso III, "b", da LRF, o Relator, alinhado a reiteradas decisões deste Tribunal, entende que o pequeno transpasse não deve comprometer as contas para efeito de emissão de parecer, constituindo motivo para aplicação de multa ao Prefeito, com as recomendações de adoção de medidas de enquadramento dos gastos da espécie ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de repercussão negativa no exame das contas de 2018 do gestor, que foi re-eleito no pleito eleitoral de 2016 para a gestão 2017/2020.

Concernente ao não-empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 200.698,51, a importância efetivamente recolhida correspondeu a 73,55% da estimativa calculada pela Auditoria, dentro de parâmetros aceitáveis pelo Tribunal, cabendo representação à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

A respeito do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 13.672,93, observa-se que a Auditoria estimou em R\$ 494.390,48 a contribuição devida ao RPPS, porém a Prefeitura empenhou R\$ 480.717,55. Quanto ao efetivo recolhimento, o quadro de fl. 302 demonstra que atingiu R\$ 260.969,10, ensejando, assim, a irregularidade relacionada ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 233.421,38.

O gestor apresentou guias de receita, emitidas pela Autarquia previdenciária municipal, no total de R\$ 115.818,26, e comprovante de transferência bancária, no total de R\$ 115.904,50.

Em consulta ao SAGRES, relativamente às informações da Prefeitura, a Assessoria de Gabinete constatou, em 2016, diversos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários, cujo total empenhado e pago, naquele exercício, foi de R\$ 112.614,49. Dentre os acordos firmados, destaca-se o de nº 909, datado de 07/11/2016, que compreendeu débitos previdenciários junto ao instituto local, envolvendo o período de 03/2013 a 07/2016, totalizando R\$ 1.376.554,08, a ser pago em 60 meses, acrescidos de juros e multa, apontando como base legal a Lei Municipal nº 319/2015. De acordo com o SAGRES, somente foram quitadas 5 parcelas, totalizando R\$ 115.790,65, sendo R\$ 22.942,57, em dezembro de 2016, e o restante, R\$ 92.848,08, pago em 2017. Também, de acordo com SAGRES, não há registro de pagamento das contribuições previdenciárias patronais normais desde agosto de 2016 até junho de 2018. Constatou-se, apenas, empenhamento, em favor do RPPS, sendo R\$ 501.312,21, em 2017, e R\$ 249.401,81, em 2018.

Registre-se que uma representante do Prefeito esteve no gabinete do Relator informando que os pagamentos dos acordos de parcelamento de dívida tinham sido suspensos pela Prefeitura por conta de ainda não terem sido homologados pela Receita Federal do Brasil. Dois novos acordos foram celebrados, em 2018, entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência do Município, os de nº 00449/2018 e 00450/2018, envolvendo as dívidas anteriores. Os novos termos foram assinados em 28/02/18 e 10/03/18, respectivamente. No entanto, só houve o primeiro pagamento em julho de 2018, após o agendamento do presente processo para julgamento.

Isto posto, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

- EMISSÃO DE PARECER pela reprovação das contas de governo, em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 233.421,38;
- IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de Ordenador de Despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04844/16

- APLICAÇÃO da multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao Prefeito, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
- REGULARIDADE das contas anuais de gestão da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr^a Wilma Rodrigues Ramos, na qualidade de ordenadora de despesas;
- DETERMINAÇÃO de comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário;
- DETERMINAÇÃO À AUDITORIA que, na ocasião da instrução processual das contas de 2018, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao enquadramento das despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária;
- RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas à não repetição das irregularidades neste autos abordadas.
- O Relator acolheu as sugestões do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quanto à recomendação para regularização do quadro de pessoal, com a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores efetivos, através do concurso público, bem como do conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, no que diz respeito à realização de estudo atuarial, visando à revisão da alíquota de contribuição previdenciária atualmente adotada pelo Município.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Com todas as vênias à proposta do relator, entendo que nenhum município consegue por suas próprias forças pagar 100% das contribuições previdenciárias. Meu posicionamento quanto a essa questão é bem claro nos meus votos, e entendo que temos que ser realistas e levar em conta a realidade econômica dos municípios paraibanos.

Ademais, o município em questão possui Certificado de Regularidade Previdenciária, emitida por um órgão competente para tal, e que deve ser reconhecido. O município vem recolhendo contribuições ao decorrer dos exercícios, motivo pelo qual reconheço o esforço em regularizar esse tema.

Isto posto, voto no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas, com a regularidade com ressalvas da mesma, acompanhando o relator nos demais pontos de sua proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE

¹ 1 - Ocorrência de déficit orçamentário; 2 - Gastos com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 54,19% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF; e 3 - Não recolhimento previdenciário ao RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04844/16

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS (PB), Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2016, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa, a comunicação à Receita Federal do Brasil, a determinação à Auditoria e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, acatando o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER PELA SUA APROVAÇÃO.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 11 de Setembro de 2018 às 11:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2018 às 12:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2018 às 10:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

11 de Setembro de 2018 às 14:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

11 de Setembro de 2018 às 11:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 13:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO